

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Substitutivo ao Projeto de Lei nº 57/2015

OBJETO Transforma em § 1º o parágrafo único e acresce § 2º ao artigo 1º da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei n. 4.898, de 09 de setembro de 2014.

Apresentado em sessão do dia 11/05/2015

Autoria Vereador José Roberto De Rosis Mazeu

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em 18/10/2015 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº 4932/2015

Lei nº 4985 DE 20 DE MAIO DE 2015

ANO 2015

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 57/2015

OBJETO Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 3246, de 03 de fevereiro de 2003, na forma que especifica.

Apresentado em sessão do dia 04/05/2015

Autoria Vereador José Roberto De Rosis Mazeu

Encaminhamento às Comissões de

Prazo final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei nº

Lei nº

DIÁRIO OFICIAL

MUNICIPIO DE BEBEDOURO

<http://sp.portaldatransparencia.com.br/prefeitura/bebedouro/>



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N° 4985 DE 20 DE MAIO DE 2015

Transforma em § 1° o parágrafo único e acresce § 2° ao artigo 1° da Lei n° 3246, de 03 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei n° 4.898, de 09 de setembro de 2014, que especifica.

De autoria do vereador José Roberto De Rosis Mazeu.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei.

Art. 1° Transforma em § 1° o parágrafo único e acresce § 2° ao artigo 1° da Lei n° 3246/2003, alterada pela Lei n° 4.898/2014, com a seguinte redação:

§ 1°. *Os órgãos delegados pelo SAAEB serão coordenados por esta autarquia, sobre a qual recairá a responsabilidade pela imputação e pelo lançamento das multas.*

§ 2°. *Não caracteriza o desperdício de que trata o caput deste artigo, a utilização de águas oriundas de outras formas de captação e reúso.*

Art. 2° As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 20 de maio de 2015.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 20 de maio de 2015.

Ivanira A de Souza
Secretaria

“Deus Seja Louvado”

1

020



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/229/2015 - je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de maio de 2015.

Excelentíssimo Senhor,

Informo-lhe que na sessão ordinária realizada ontem, dia 18/05, foram aprovados os Projeto de Lei n. 62, 66, 67, 69 e 70/2015, todos de autoria do Poder Executivo, o Substitutivo ao Projeto de Lei n. 57/2015, de autoria do vereador José Roberto De Rosis Mazeu, e o Projeto de Lei n. 65/2015, de autoria dos vereadores José Baptista de Carvalho Neto e Fernando José Piffer.

Para prosseguimento do processo legislativo, encaminho-lhe em anexo os Autógrafos de Lei de n. 4932 e 4938/2015.

Atenciosamente,


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Fernando Galvão Moura
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

AUTÓGRAFO DE LEI N. 4932/2015

Transforma em § 1º o parágrafo único e acresce § 2º ao artigo 1º da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei n. 4.898, de 09 de setembro de 2014, que especifica.

De autoria do vereador José Roberto De Rosis Mazeu

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Transforma em § 1º o parágrafo único e acresce § 2º ao artigo 1º da Lei n. 3.246/2003, alterada pela Lei n. 4.898/2014, com a seguinte redação:

§ 1º Os órgãos delegados pelo SAAEB serão coordenados por esta autarquia, sobre a qual recairá a responsabilidade pela imputação e pelo lançamento das multas.

§ 2º Não caracteriza o desperdício de que trata o caput deste artigo a utilização de águas oriundas de outras formas de captação e reúso.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 19 de maio de 2015.


José Roberto De Rosis Mazeu
PRESIDENTE


Nasser José Delgado Abdallah
1º SECRETÁRIO


Luiz Carlos de Freitas
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”

018



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao **Substitutivo ao Projeto de Lei n. 57/2015**, de autoria do vereador José Roberto De Rosis Mazeu.

Ementa: Transforma em § 1º o parágrafo único e acresce § 2º ao artigo 1º da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei n. 4.898, de 09 de setembro de 2014.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer
.....A. E. E. U. S. V. A. A. F. *.....

Sala das Comissões, 18 de maio de 2015.


Tiago Bosco de Souza Elias
RELATOR

A Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
PRESIDENTE


Paulo Henrique Ignácio Pereira
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao **Substitutivo ao Projeto de Lei n. 57/2015**, de autoria do vereador **José Roberto De Rosis Mazeu**.

Ementa: Transforma em § 1º o parágrafo único e acresce § 2º ao artigo 1º da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei n. 4.898, de 09 de setembro de 2014.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

A. Reg. 10/2015
.....
.....

Sala das Comissões, 18 de maio de 2015.

Nasser José Delgado Abdallah

Nasser José Delgado Abdallah
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.

Angelo Rafael Latorre Daolio
Angelo Rafael Latorre Daolio
PRESIDENTE

Luiz Carlos de Freitas
Luiz Carlos de Freitas
MEMBRO

016



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Substitutivo ao Projeto de Lei n. 57/2015**, de autoria do vereador José Roberto De Rosis Mazeu.

Ementa: Transforma em § 1º o parágrafo único e acresce § 2º ao artigo 1º da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei n. 4.898, de 09 de setembro de 2014.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, feita a leitura e a análise da propositura, decide emitir parecer de

legitimidade e constitucionalidade

Sala das Comissões, 18 de maio de 2015.


Fernando José Piffer
RELATOR

O Presidente e o Membro acolhem o parecer emitido pelo Relator.


José Baptista de Carvalho Neto
PRESIDENTE


Sebastiana Maria Ribeiro Tavares
MEMBRO

015



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 057/2015.

Transforma em §1º o parágrafo único e acresce §2º ao artigo 1º da Lei nº 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei nº 4.898, de 09 de setembro de 2014.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Resolução 74/2003) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, que acrescenta §2º, ao art. 1º da Lei Municipal nº 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, isto apenas para esclarecer que **“não caracteriza o desperdício de água a utilização de águas oriundas de outras formas e captação e reuso”**. Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

2 – A Constituição Federal de 1988 é clara no artigo 30, inciso I, quando estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. No presente caso, fácil notar a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente PROJETO DE LEI, já que a alteração da legislação municipal visa apenas o esclarecimento quanto ao uso de águas oriundas de outras fontes de captação que não seja água tratada pela autarquia municipal, o que obviamente se insere dentre os interesses locais.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 14, de 10 de dezembro de 2012.

A competência do Município para legislar sobre o assunto em tela é reforçada pelo artigo 11, inciso V e XXII, da LOMB que reza:

Art. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

V - organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local,...

XXII - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

ao passo que o artigo 216, V, que reza:

Art. 216 - O Município, para proteger e conservar as águas e prevenir efeitos adversos, adotará medidas no sentido:

V - da instituição de programas permanentes de racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento público e industrial e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

Desta forma, os efeitos do PROJETO DE LEI em exame refletirão no âmbito do Município, evitando que àqueles munícipes que se utilizam “água de reuso” por exemplo, venham a ser penalizados pelos agentes de fiscalização de uso racional da água tratada.

“Deus seja louvado”

014



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
C.N.P.J. 49.159.668/0001-75

www.camarabebedouro.sp.gov.br

Portanto, o PROJETO DE LEI em exame, nada mais busca do proteger àqueles que não estão desperdiçando água tratada, sem qualquer outra alteração substancial. Portanto não resta margem para a instalação de discussão acerca da COMPETÊNCIA do município para legislar sobre a matéria versada no presente PROJETO DE LEI. Inobstante, contudo, faz-se oportuna a transcrição da lição do sempre lembrado Professor Hely Lopes Meirelles:

POLÍCIA DAS ÁGUAS – A *polícia das águas*, deve acompanhá-las em todos os estágios de seu aproveitamento e retorno aos corpos receptores, uma vez que o perigo da *poluição* as segue em todas as fases de sua utilização e despejo. Mas não só as de uso domiciliar merecem ser policiadas e tratadas tecnicamente, como toda água utilizada pelo homem nas diversificadas atividades domésticas, econômicas, profissionais, industriais, recreativas ou de proteção ambiental, cada uma exigindo ou dispensando tratamento adequado (vide Hely Lopes Meirelles em Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, pág. 510).

3 – De tudo, pois, levando-se em conta que o presente PROJETO DE LEI não introduz qualquer alteração substancial na iniciativa original, concluo que o procedimento está harmonizado com a lei.

Assim, não vejo qualquer vício que possa macular o presente PROJETO DE LEI,
s.m.j.

Bebedouro (SP), capital nacional da laranja, 11 de maio de 2015.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
Assistente Jurídico Legislativo
OAB/SP112.825.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 57/2015

Transforma em § 1º o parágrafo único e acresce § 2º ao artigo 1º da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, alterada pela Lei n. 4.898, de 09 de setembro de 2014.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador José Roberto De Rosis Mazeu:

Art. 1º Transforma em § 1º o parágrafo único e acresce § 2º ao artigo 1º da Lei n. 3.246/2003, alterada pela Lei n. 4.898/2014, com a seguinte redação:

§ 1º Os órgãos delegados pelo SAAEB serão coordenados por esta autarquia, sobre a qual recairá a responsabilidade pela imputação e pelo lançamento das multas.

§ 2º Não caracteriza o desperdício de que trata o caput deste artigo a utilização de águas oriundas de outras formas de captação e reúso.

Art. 2º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 04 de maio de 2015.

José Roberto De Rosis Mazeu (Beto Mazzeu)
VEREADOR DEMOCRATAS

APROVADO P/ UNANIMIDADE
EM 18 / 05 / 15

Subsplej01-15
José Roberto De Rosis Mazeu
Presidente

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo visa tão-somente adequar meu projeto de lei n. 57/2015 às normas e técnicas legislativas vigentes.

Peço aos nobres edis que aprovem minha propositura.



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Nº de Protocolo
29718/2015

Data: 27/04/2015 Hora 08:30:00 Número:

Espécie Projeto de Lei

Procedência: Câmara Municipal de Bebedouro

Remetente: José Roberto De Rosis Mazeu

PROJETO DE LEI Nº 57 /2015

Acrescenta parágrafo ao art. 1º da Lei nº 3246, de 03 de fevereiro de 2003, na forma que especifica.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO**, usando de suas atribuições legais, constitucionais e regimentais, faz saber que aprova a seguinte Lei, de autoria do Vereador José Roberto De Rosis Mazeu.

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 3246, de 03 de fevereiro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

§ 2º. Não caracteriza o desperdício de que trata o caput deste artigo, a utilização de águas oriundas de outras formas de captação e reúso.

Art. 2º As despesas decorrentes com a presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2015.


José Roberto De Rosis Mazeu (Beto Mazzeu)
VEREADOR – DEM

Plei01-15

“Deus Seja Louvado”

011¹

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

www.camarabebedouro.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

Tanto as leis reputadas claras quanto as dúbias comportam interpretação. E interpretar é confrontar o texto frio da lei com os fatos e litígios a que tem de ser aplicada e, para este fim, a investigação do exato sentido do mesmo texto. Em sede de interpretação das leis, podemos dividir a matéria quanto aos órgãos de que emana, quanto à maneira e ao resultado ou efeito.

A lei, como fonte principal do direito, aquiesce com vários sentidos e, vigorando indefinidamente, acena com a possibilidade de ter mais de uma interpretação ao longo da sua vigência, desde que, a cada tempo, esta se ajuste de forma racional, visando sempre o bem comum.

Interessante acrescentar que diferentes interpretações não necessariamente se excluem, mas, ao contrário, completam-se em um processo mental para atingir um resultado final de interpretação mais seguro e que se aproxime da justiça real. Embora alguns não admitam que a interpretação possa ser diferente, na prática isso ocorre.

A Lei nº 3246/2013 se expressa acrescentando ou limitando os casos que não estão incluídos em seu texto, deixando claro tratar exclusivamente de água tratada e distribuída pela autarquia ou eventuais prestadores desse tipo de serviço e subentendido não incluir águas de reúso. Contudo, na prática, muitos munícipes podem subentender o referido desperdício como qualquer forma em que a água é captada. Isto, aliás, se deu durante a fase de racionamento no nosso município, quando - *inclusive com matérias divulgadas na imprensa local ou diretamente trazidas a esta Casa* - alguns cidadãos reclamaram ter sido notificados ou até mesmo multados enquanto utilizavam águas de reúso.

É certo que o agente fiscalizador da autarquia ou ligado à administração municipal deve se atentar a este detalhe antes de notificar e orientar sobre a aplicação das sanções cabíveis em caso de nova constatação do uso inadequado e consumo excessivo de água. Mas vejo interessante aclarar a referida norma legal sobre a possibilidade de a água desperdiçada ser oriunda de outras formas de captação e reúso.

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração.

Neste caso, o presente projeto não altera e em nada modifica o teor e as medidas previstas na Lei nº 3246, de 03 de fevereiro de 2003, apenas trás a tona uma condição nela subentendida.

Pelo exposto, peço o apoio dos nobres colegas na aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 24 de abril de 2015.

José Roberto De Rosis Mazzeu (Beto Mazzeu)
VEREADOR – DEM

“Deus Seja Louvado”



Diário Oficial

Município de Bebedouro

www.bebedouro.sp.gov.br



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI N. 4898 DE 09 DE SETEMBRO DE 2014

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

O Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei Municipal n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - e/ou órgãos delegados pela autarquia, autorizado a fiscalizar todo o município, com o objetivo de constatar, durante períodos de racionamento de água instituídos por decreto municipal, a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

I - lavar calçadas com uso contínuo de água;

II - lavar ou molhar ruas;

III - lavar veículos em domicílios residenciais;

IV - esvaziar piscinas e reenchê-las com água advinda da rede pública de abastecimento de água;

V - por estabelecimentos comerciais e/ou utilizados com fins lucrativos, incluindo edículas, os quais, constatados desperdícios de água, estarão sujeitos a multa em dobro do valor apontado no artigo 4º desta lei.

Parágrafo único. Os órgãos delegados pelo SAAEB serão coordenados por esta autarquia, sobre a qual recairá a responsabilidade pela imputação e pelo lançamento das multas.

Art. 2º Uma vez verificado desperdício de água distribuída pelo SAAEB para consumo humano, o agente fiscalizador da autarquia ou ligado à administração municipal notificará por escrito o usuário, colhendo sua ciência ou o identificando, apontando dia e hora da ocorrência no auto de notificação, orientando-o sobre as sanções cabíveis em caso de nova constatação do uso inadequado e excessivo consumo de água e o alertando sobre a possível aplicação de multa.

§ 1º O desperdício ficará caracterizado uma vez verificado o uso contínuo de água para ambas as hipóteses previstas, sem que o usuário faça uso de qualquer meio que evite o gasto contínuo, como a utilização de baldes, contribuindo, assim, para a efetiva redução no consumo de água utilizada naquelas operações de limpeza que se façam

009



**Prefeitura de
Bebedouro**

ADM. 2013/2016



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

§ 2º Fica terminantemente proibido o uso de máquinas de alta pressão e gatilhos utilizados em mangueiras.

§ 3º Se o usuário negar-se a assinar as notificações ou termos de autuação de infração, o agente deverá anotar no respectivo campo tal ocorrência, apresentando-lhe a primeira via dos referidos termos lavrados.

Art. 3º Caso o usuário já notificado não atenda à orientação expressamente prestada e notificada, persistindo no desperdício de água naquela unidade de consumo, o agente fiscalizador da autarquia ou ligado à administração municipal lavrará o respectivo Termo de Autuação da infração, sendo-lhe oferecido recibo da 1ª via do referido termo.

Art. 4º Uma vez autuado pela persistência no desperdício de água, apesar de previamente notificado, será aplicada ao usuário multa de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que duplicará, gradativamente, a cada reincidência verificada.

Parágrafo único. O valor constante do caput deste artigo será reajustado anualmente por decreto municipal segundo o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - ou índice que o venha a substituir.

Art. 2º O artigo 7º da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º Sempre que o Poder Executivo baixar decreto instituindo período de racionamento de água no município, realizará, por meio do SAAEB ou órgão delegado pela autarquia, antes de dar início à fiscalização dos eventuais desperdícios de água distribuída, campanhas de conscientização sobre o uso responsável da água distribuída e também de esclarecimentos à população sobre o inteiro teor desta lei, utilizando-se para tanto de materiais impressos, dos órgãos da imprensa falada e escrita e de parcerias com instituições da sociedade civil do município.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei n. 4.815, de 24 de abril de 2014.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 09 de setembro de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 09 de setembro de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”

008



Diário Oficial

Município de Bebedouro

www.bebedouro.sp.gov.br



Prefeitura de
Bebedouro

ADM. 2013/2016

Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 4815 DE 24 DE ABRIL DE 2014

Altera dispositivos da Lei Municipal n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano, que especifica.

O **Prefeito Municipal de Bebedouro**, usando de suas atribuições legais, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 1º Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB. -, autarquia municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a fiscalizar todo o município com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

I - lavar calçadas com uso contínuo de água;

II - lavar ou molhar ruas;

III - lavar veículos em domicílios residenciais;

IV - esvaziar piscinas e reenchê-las com água advinda da rede pública de abastecimento de água.

Art. 2º Uma vez verificado o desperdício de água distribuída pelo SAAEB para consumo humano, o agente fiscalizador da autarquia notificará por escrito o usuário, colhendo sua ciência ou o identificando, apontando dia e hora da ocorrência no auto de notificação, orientando-o sobre as sanções cabíveis em caso de nova constatação do uso inadequado e excessivo consumo de água e alertando-o sobre a possível aplicação de multa.

Parágrafo único. O desperdício ficará caracterizado uma vez verificado o uso contínuo de água, para as hipóteses previstas, sem que o usuário faça uso de qualquer meio que evite o gasto contínuo, como gatilhos no bico da mangueira, ou utilize baldes, contribuindo assim para a efetiva redução no consumo de água utilizado naquelas operações de limpeza que se façam necessárias.

Art. 3º Caso o usuário já notificado não atenda à orientação expressamente prestada e notificada, persistindo no desperdício de água naquela unidade de consumo, a fiscalização da autarquia lavrará o Termo de Autuação ao usuário daquele imóvel, sendo-lhe oferecido recibo na 2ª via do referido termo.

Art. 4º Uma vez autuado pela persistência no desperdício de água, apesar de previamente notificado, será aplicada ao usuário multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), valor este que se duplicará, gradativamente, a cada reincidência verificada.

“Deus Seja Louvado”

007



Unindo esforços, somando competências

Praça José Stamato Sobrinho - N° 45 - CEP 14701-009 - Cx Postal 361
CNPJ - 45.709.920/0001-11 - Insc. Est. Isenta
BEBEDOURO - Estado de São Paulo
Fone: (17) 3345-9100 - www.bebedouro.sp.gov.br

Art. 2º Os demais artigos da Lei n. 3.246, de 03 de fevereiro de 2003, permanecem inalterados.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro 24 de abril de 2014.

Fernando Galvão Moura
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 24 de abril de 2014.

Ivanira A de Souza
Assessor Técnico

“Deus Seja Louvado”

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Lei Nº 3246, 03 DE FEVEREIRO DE 2003

(De autoria do vereador Paulo César dos Santos Alves)

Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro – SAAEB, Autarquia Municipal, por meio de seu setor competente, autorizado a determinar fiscalização em toda a cidade com o objetivo de constatar a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como:

- I – lavar calçadas com uso contínuo de água;
- II – molhar ruas continuamente;
- III – lavar veículo em domicílios residenciais.

Art. 2º - Ao verificar perdas e desperdícios de água distribuída pelo SAAEB para consumo humano, o fiscal da Autarquia orientará por escrito o usuário, inclusive órgãos públicos, no sentido de a prática não se repetir, anotando o dia e o horário da ocorrência.

Art. 3º - Caso o usuário do sistema de abastecimento de água do SAAEB não atenda a orientação prestada, persistindo o desperdício de água no imóvel, a fiscalização da Autarquia notificará por escrito o usuário que dará recibo na 2ª via da notificação.

Art. 4º - Constatada pela fiscalização a persistência do desperdício, apesar de notificado o usuário, o SAAEB aplicará multa de R\$50,00 (cinquenta reais), valor este dobrado no caso de reincidência.

Art. 5º - Ao verificar as perdas ou desperdício de água distribuída para consumo humano por outros prestadores de serviço no Município, fica o SAAEB autorizado a notificar os responsáveis pelos respectivos sistemas de abastecimento de água, acordando-se entre as partes um prazo para a solução do problema.

Art. 6º - As providências acima serão sempre tomadas por ocasião da redução da oferta de água nos mananciais de abastecimento, de tal forma que coloque em risco o suprimento de água à população do Município.

Parágrafo Único – Esta situação deverá ser caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do SAAEB, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento de água, dados de vazões captadas nos mananciais por parte dos responsáveis pela operação de sistemas de abastecimento de água no Município, dados de volume de água armazenado nos reservatórios de acumulação de água bruta e dados de consumo de água no Município.

Art. 7º - Compete ao SAAEB, antes de tomar as medidas previstas nesta Lei, decretar o Estado de Alerta, seguido de ampla divulgação à população do Município sobre os respectivos motivos, por meio da imprensa e de notas nas contas de água expedidas aos usuários.

Art. 8º - Compete ao SAAEB e demais prestadores de serviços de abastecimento de água para consumo humano manter, de forma sistemática, programas de controle de perdas de água nos sistemas de produção e distribuição, além dos mecanismos de informação e conscientização da população do Município sobre a situação dos mananciais de abastecimento e a situação de perdas e desperdícios de água.

Art. 9º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ART. 10 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 03 de fevereiro de 2003

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 03 de fevereiro de 2003

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

LEI Nº 3246, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2003.

(De autoria do vereador Paulo Cesar dos Santos Alves)

Dispõe sobre normas de controle de excesso de consumo de água distribuída para uso humano.

Notas referentes às alterações:

- Ver Lei nº 4815, de 24 de abril de 2014, que altera dispositivos. (REVOGADA NA LEI Nº 4898/2014)
- Ver Lei nº 4898, de 09 de setembro de 2014, que altera dispositivos.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando de suas atribuições legais.

Art. 1º Fica o Poder Executivo, por meio do SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - e/ou órgãos delegados pela autarquia, autorizado a fiscalizar todo o município, com o objetivo de constatar, durante períodos de racionamento de água instituídos por decreto municipal, a ocorrência de desperdícios de água distribuída, tais como: (alterado na Lei nº 4815/14 e na Lei nº 4898/14)

I - lavar calçadas com uso contínuo de água;

II - lavar ou molhar ruas; (alterado na Lei nº 4815/14 e mantido na Lei nº 4898/14)

III - lavar veículo em domicílios residenciais;

IV - esvaziar piscinas e reenchê-las com água advinda da rede pública de abastecimento de água; (acrescentado na Lei nº 4815/14 e mantido na Lei nº 4898/14)

V - por estabelecimentos comerciais e/ou utilizados com fins lucrativos, incluindo edículas, os quais, constatados desperdícios de água, estarão sujeitos a multa em dobro do valor apontado no artigo 4º desta lei. (acrescentado na Lei nº 4898/14)

§1º **Parágrafo único.** Os órgãos delegados pelo SAAEB serão coordenados por esta autarquia, sobre a qual recairá a responsabilidade pela imputação e pelo lançamento das multas. (acrescentado na Lei nº 4898/14)

§2º Não caracteriza desperdício de água o que trata o caput deste artigo, a partir de 1º de agosto de 2014, as águas oriundas do sistema de captação e reúso.

004



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 2º Uma vez verificado desperdício de água distribuída pelo SAAEB para consumo humano, o agente fiscalizador da autarquia ou ligado à administração municipal notificará por escrito o usuário, colhendo sua ciência ou o identificando, apontando dia e hora da ocorrência no auto de notificação, orientando-o sobre as sanções cabíveis em caso de nova constatação do uso inadequado e excessivo consumo de água e o alertando sobre a possível aplicação de multa. (alterado na Lei nº 4815/14 e na Lei nº 4898/14)

§ 1º O desperdício ficará caracterizado uma vez verificado o uso contínuo de água para ambas as hipóteses previstas, sem que o usuário faça uso de qualquer meio que evite o gasto contínuo, como a utilização de baldes, contribuindo, assim, para a efetiva redução no consumo de água utilizada naquelas operações de limpeza que se façam necessárias. (acrescentado na Lei nº 4815/14 e alterado na Lei nº 4898/14)

§ 2º Fica terminantemente proibido o uso de máquinas de alta pressão e gatilhos utilizados em mangueiras. (acrescentado na Lei nº 4898/14)

§ 3º Se o usuário negar-se a assinar as notificações ou termos de autuação de infração, o agente deverá anotar no respectivo campo tal ocorrência, apresentando-lhe a primeira via dos referidos termos lavrados. (acrescentado na Lei nº 4898/14)

Art. 3º Caso o usuário já notificado não atenda à orientação expressamente prestada e notificada, persistindo no desperdício de água naquela unidade de consumo, o agente fiscalizador da autarquia ou ligado à administração municipal lavrará o respectivo Termo de Autuação da infração, sendo-lhe oferecido recibo da 1ª via do referido termo. (alterado na Lei nº 4815/14 e na Lei nº 4898/14)

Art. 4º Uma vez autuado pela persistência no desperdício de água, apesar de previamente notificado, será aplicada ao usuário multa de R\$ 100,00 (cem reais), valor este que duplicará, gradativamente, a cada reincidência verificada. (alterado na Lei nº 4815/14 e na Lei nº 4898/14)

Parágrafo único. O valor constante do caput deste artigo será reajustado anualmente por decreto municipal segundo o IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - ou índice que o venha a substituir. (acrescentado na Lei nº 4898/14)

Art. 5º Ao verificar as perdas ou desperdício de água distribuída para consumo humano por outros prestadores de serviço no Município, fica o SAAEB autorizado a notificar os responsáveis pelos respectivos sistemas de abastecimento água, acordando-se entre as partes um prazo para a solução do problema.

“Deus Seja Louvado”

2 003



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Art. 6º As providências acima serão sempre tomadas por ocasião da redução da oferta de água nos mananciais de abastecimento, de tal forma que coloque em risco o suprimento de água à população do Município.

Parágrafo único. Esta situação deverá ser caracterizada pela declaração do Estado de Alerta por parte do SAAEB, mediante apresentação de documentação técnica comprobatória, incluindo dados de medição de vazões dos mananciais de abastecimento de água, dados de vazões captadas nos mananciais por parte dos responsáveis pela operação de sistemas de abastecimento de água no Município, dados de volume de água armazenado nos reservatórios de acumulação de água bruta e dados de consumo de água no Município.

Art. 7º Sempre que o Poder Executivo baixar decreto instituindo período de racionamento de água no município, realizará, por meio do SAAEB ou órgão delegado pela autarquia, antes de dar início à fiscalização dos eventuais desperdícios de água distribuída, campanhas de conscientização sobre o uso responsável da água distribuída e também de esclarecimentos à população sobre o inteiro teor desta lei, utilizando-se para tanto de materiais impressos, dos órgãos da imprensa falada e escrita e de parcerias com instituições da sociedade civil do município. (alterado na Lei nº 4898/14)

Art. 8º Compete ao SAAEB e demais prestadores de serviços de abastecimento de água para consumo humano manter, de forma sistemática, programas de controle de perdas de água nos sistemas de produção e distribuição, além de mecanismos de informação e conscientização da população do Município sobre a situação dos mananciais de abastecimento e a situação de perdas e desperdícios de água.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 03 de fevereiro de 2003.

Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”

3 002



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO
www.camarabebedouro.sp.gov.br

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal a 03 de fevereiro de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete

“Deus Seja Louvado”

4

RUA LUCAS EVANGELISTA, 652 – CEP 14700-425 – TELEFONE: (17) 3345-9200

001